



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50
Avulso: Número da 2.ª pág., \$05;			
de mais da 2.ª pág. \$13 por cada 2.ª pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 2:289, pondo em circulação um novo tipo de estampilhas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:290, instituindo na Direcção dos Depósitos de Marinha uma secção, adjunta ao Depósito de Mantimentos, denominada Provença da Corporação da Armada, para fornecimento de géneros ao pessoal da armada e suas respectivas famílias.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 6:625, criando em Lisboa seis postos de socorros médicos nocturnos.

Decreto n.º 6:626, criando uma comissão constituída por três vogais do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e incumbindo-a de estudar o estabelecimento e organização de uma colónia agrícola em S. Pedro do Sul, denominada Colónia Agrícola do Dr. Álvaro Possolo.

Portaria n.º 2:291, autorizando a Junção do Bem, instituição de beneficência, com sede em Lisboa, a realizar uma rifa com três prémios, a fim do seu produto ser aplicado à manutenção dos estágios marítimos no Sanatório de Oeiras.

Portarias n.ºs 2:292 e 2:293, autorizando, respectivamente, a comissão administrativa do Asilo de Mendicidade da cidade de Coimbra e a Mesa do Asilo das Meninas Órfãs e Desamparadas de Viana do Castelo a aceitarem vários legados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 2:289

Convindo substituir o actual tipo do estampilhas, sem prejuízo das que se encontram em circulação e nos depósitos da Casa da Moeda e Valores Selados, que é necessário aproveitar, não só pela despesa que representam, mas também pela crescente escassez do papel:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar e fazer publicar pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Artigo 1.º As novas estampilhas para cobrança dos rendimentos abaixo especificados consideram-se desde já em circulação, continuando, porém, a vigorar as dos actuais tipos até que se esgotem os *stocks* existentes.

§ único. As estampilhas do novo tipo distinguem-se, consoante a natureza de rendimento a que respeitam, pelas legendas e cores seguintes: administrativa, de cor azul escura; assistência, violeta; averbamento, laranja; Caixa Económica Portuguesa, rosa; contribuição de juros, azul claro; contribuição de registo, encarnado

tejo; especialidades farmacêuticas, verde claro; impostos do selo, sépia; contribuição industrial, verde escuro; Universidades, azul médio.

Art. 2.º É autorizada a Direcção Geral das Contribuições e Impostos a fixar as taxas das estampilhas que as necessidades justifiquem.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1920.—O Ministro das Finanças, *Francisco de Pina Es- teves Lopes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Portaria n.º 2:290

No intuito de prestar todo o possível auxílio ao pessoal da armada e aos funcionários civis em serviço neste Ministério, minorando-lhes as dificuldades com que lutam na sua economia doméstica, por virtude da escassez, no mercado, dalguns géneros dos mais essenciais à alimentação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

É criada na Direcção dos Depósitos de Marinha, 1.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha, uma secção adjunta ao Depósito de Mantimentos, que se denominará Provença da Corporação da Armada, e que se regulará pelos seguintes preceitos:

1.º A Provença tem por fim fornecer, a pronto pagamento, os géneros alimentícios que mais escasseiam no mercado, e que lhe seja possível adquirir, para consumo das famílias dos oficiais, sargentos e demais praças da armada, e dos funcionários civis do Ministério, com excepção do pessoal assalariado do Arsenal, o qual já dispõe, para o mesmo fim, da sua Cooperativa Fabril Naval.

2.º A Provença tem como chefe um official subalterno da administração naval, sob a superintendência do official chefe do Depósito de Mantimentos, que, por intermédio da Direcção dos Depósitos de Marinha, pedirá o pessoal que julgar indispensável para a execução dos serviços.

3.º Pela Direcção dos Depósitos será requisitado o pessoal preciso, incumbindo às estações competentes prestar todas as facilidades que lhes sejam pedidas, para a boa utilização que se tem em vista com a criação deste organismo.

4.º A gerência financeira fica a cargo do Conselho Administrativo dos Depósitos de Marinha.

5.º O Conselho Administrativo diligenciará adquirir, nas melhores condições possíveis, os géneros cuja falta mais se faz sentir no mercado, e, adquiridos estes, estabelecerá o preço por que podem ser cedidos, per modo

que, sem que resultem lucros, não se produza *decit* nas sua administração.

6.º Postos os géneros à disposição do official chefe da Provenda, fará este proceder à sua distribuição, por modo a satisfazer os requisitantes o mais expeditamente possível.

7.º As requisições só serão satisfeitas depois de previamente visadas pelo chefe do Depósito do Mantimentos e tendo sido efectuado o seu pagamento.

8.º As requisições serão individuais, uma por cada género requisitado, assinadas pelo requisitante, com designação do posto ou categoria, do número de pessoas de família, o indicação da estação onde presta serviço.

9.º Quando o requisitante não seja conhecido pelo official dirigente, deverá a requisição ser autenticada pelo secretário do Conselho Administrativo da estação onde presta serviço, ou pelo chefe da dita estação, e com o carimbo da mesma.

10.º Fica a cargo dos requisitantes a apresentação das vasilhas necessárias para a recepção dos géneros, bem como a sua condução.

11.º Não serão satisfeitas, de cada vez, requisições de quantidades inferiores a 1 nem superiores a 5 litros ou quilogramas, nem fracções da unidade.

12.º As quantidades superiores a cinco litros ou quilogramas, pedidas por cada requisitante dentro do período de um mês, só serão satisfeitas quando o mesmo prove convenientemente que o número de pessoas de família que tem a seu sustento na sua moradia exige maior fornecimento, e ainda quando a disponibilidade de géneros permita atendê-lo sem prejuízo de outros interessados.

13.º As quantidades permitidas pelos números anteriores poderão ainda ser limitadas por motivo de pouca disponibilidade de géneros, ou por virtude de arrastamento que venha a ser determinado à população pelas competentes autoridades.

14.º A utilização dos fornecimentos por esta Provenda é restrita às famílias cujo sustento esteja a cargo dos requisitantes nas suas residências. Quando se reconheça que abusivamente se deu outra utilização aos géneros fornecidos, perderá o requisitante o direito a continuar a fornecer-se desta instituição, além da penalidade disciplinar em que possa incorrer por má fé.

15.º As requisições serão coleccionadas por modo que possa verificar-se com facilidade quais os fornecimentos feitos de cada género a cada requisitante.

16.º Diariamente o official chefe da Provenda entregará ao Conselho Administrativo os fundos recebidos, com guia em duplicado visada pelo chefe do Depósito, de que cobrará recibo num dos exemplares, e semanalmente um balancete do movimento dos géneros, do mesmo modo visado; quando o último dia do mês não coincidir com o da semana, far-se há um balancete especial referido ao fim do mês.

17.º O Conselho Administrativo fará face aos encargos que tomar pelas aquisições que fizer, com as cobranças dos fornecimentos feitos e com a quantia de 8.000\$ que lhe serão fornecidos pelo artigo 8.º do orçamento de Marinha, fazendo a precisa escrituração com simplicidade e clareza. A importância supra indicada será restituída em 30 de Junho de cada ano e sacada no princípio de cada gerência.

18.º Quando no Depósito do Praças da Armada ou noutra estação de Marinha se constituam organismos com idênticos fins, serão eles utilizados tam sómente pelo pessoal em serviço nessas estações, não podendo esse pessoal também utilizar-se dos serviços desta Provenda, incorrendo os contraventores deste preceito nas penalidades indicadas no n.º 14.º

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1920.—
O Ministro da Marinha, *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto n.º 6:625

A lei da assistência de 25 de Maio de 1911, reconhecendo a necessidade da rápida prestação de socorros clínicos nocturnos em toda a área da cidade de Lisboa, atribuiu ao provedor da assistência, no artigo 12.º, n.º 3.º, da mesma lei, a faculdade de propor superiormente a organização desses serviços.

Não tove até hoje execução tam salutar principio, que ao presente se torna de tanto maior urgência, quanto a população da capital tem aumentado em grandes proporções, crescendo assim a urgência do pronto auxilio da assistência clínica.

É por outro lado notória a dificuldade com que se luta para, no caso duma doença ocorrida súbitamente em hora avançada da noite, se encontrar hoje um socorro médico immediato, limitada como se encontra a prestação desses socorros ao banco do Hospital de S. José, Posto da Misericórdia e aos da Cruz Vermelha, cujos bonoméritos serviços são muito para louvar, mas que, obrigando os doentes a um transporte, quantas vezes de possíveis contingências fatais, de suas casas à estação de socorros, incompletamente servem a alta missão a que a Assistência Pública tem o indclinável dever de satisfazer.

Bem caberia a iniciativa da criação de novos postos médicos ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, como que constituindo uma ligação directa entre o seguro na doença a estabelecer na dilatada área de Lisboa e a garantia do pronto socorro nocturno às pessoas que dele careçam, se por igual lhe não coubesse ainda pela superintendência que exerce nos serviços da Assistência Pública, no mesmo Instituto ao presente integrados.

Recursos suficientes tem hoje a Assistência para a instalação e funcionamento do novo serviço, provenientes do imposto, cujas receitas lhe foram consignadas, criado pelo decreto n.º 5:424, de 22 de Abril de 1919, e cuja cobrança annual se pode desde já computar em quantia superior a 200.000\$.

Desta receita se consignará à Provedoria da Assistência o preciso para a rápida instalação do novo serviço, e ainda a verba annual necessária para o seu funcionamento, verba a que acrescerá a receita dos próprios postos, os quais, se gratuitamente têm de acudir aos necessitados ou reconhecidamente carentes de meios, razão alguma há para que aos demais individuos, em condições de poderem pagar os serviços que lhes sejam prestados, não cobre a justa remuneração desses serviços nas proporções a estabelecer numa tabela que para tal efeito será oportunamente fixada.

Assim, pois, e tendo em atenção a proposta que, para a criação na capital de seis postos de socorros clínicos nocturnos, foi feita pelo provedor da Assistência de Lisboa, nos termos do n.º 3.º do artigo 12.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º São criados em Lisboa seis postos de socorros médicos nocturnos, que acrescerão ao quadro de serviço da Provedoria da Assistência, sob a dependência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e serão distribuídos por outras tantas zonas da área da capital, determinadas em harmonia com a população e conhecidas necessidades clínicas.

§ único. Os pagamentos dos honorários e salários aos médicos e demais pessoal auxiliar, todos de escolha do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, serão feitos